



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10865/000.178/92-16

Sessão de 09 de dezembro de 1993

ACORDÃO Nº 102-28.727

Recurso nº: 73.184 - IRPF - EX.: 1987

Recorrente: PAULO SILVA

Recorrida: DRF - LIMEIRA - SP

IRPF - DECRETO LEI Nº 2.303/86 - ACRÉSCIMO PA
TRIMONIAL A DESCOBERTO - Basta o cumprimento
da lei, sendo ilegal a exigência de qualquer
outra obrigação que não as fixadas no referi
do decreto. Recurso Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por PAULO SILVA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento ao
recurso. Vencidos os Conselheiros Francisco de Paula Correa Carnei
ro Giffoni e Ursula Hansen que dão provimento apenas à parcela de
Cr\$ 293.204,00 referente aos depósitos bancários.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 1993

IRINEU SIMIANER - PRESIDENTE

JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

DÊNIO SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

24 MAR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselhei
ros: Waldevan Alves de Oliveira e Kazuki Shiobara. Ausentes justi-
ficadamente os Conselheiros: Maria Clélia de Andrade Figueiredo e
Carlos Roberto Monteiro Bertazi.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10865/000.178/92-16

RECURSO Nº: 73.184

ACORDÃO Nº: 102-28.727

RECORRENTE: PAULO SILVA

R E L A T Ó R I O

Este processo decorre de crédito tributário constituído em revisão de declaração referente ao exercício de 1987, ano-base de 1.986. No aludido procedimento administrativo, apurou o Fisco acréscimo patrimonial, incluindo-o na Cédula "H".

Não foram aceitos pela fiscalização os valores declarados com o objetivo de obtenção dos benefícios concernentes à aplicação da alíquota especial prevista no Decreto-Lei Nº 2.303/86, sob a alegação "que não resultou comprovada a existência dos bens ou recursos antes do ano-base de 1986."

Em síntese, alega o interessado que não lhe cumpre provar a origem dos bens ou recursos para poder se beneficiar da tributação especial (alíquota 3%), caso contrário estar-se-ia esvaziando a norma que estabeleceu a referida redução de alíquota e criando-se uma obrigação que o mencionado D.L. Nº 2.303/86 não prevê.

Os autos foram instruídos com a informação propondo a manutenção da exigência fiscal, uma vez que não resultou comprovada a existência material em 31 de dezembro de 1985, dos seguintes bens:

- a - saldo de Cr\$ 101.969,07 no Banco do Estado de São Paulo;
- b - saldo de Cr\$ 191.235,92 no Bradesco;
- c - Cr\$ 150.000,00 correspondente a compra de apartamento.

Acórdão Nº 102-28.727

A decisão recorrida com amparo na tese sustentada pela fiscalização, decisões deste Conselho, que relaciona e transcreve parcialmente, e no artigo 3, inciso I do Ato Declaratório Normativo Nº 135 de 13.12.86, indefere a impugnação, mantendo a tributação.

Recurso tempestivo e aditamento com transcrição de diversas decisões deste Conselho, em abono ao cancelamento do lançamento em virtude de estarem cobertos pelo Decreto Lei citado todos os bens e recursos adquiridos no ano de 1986.

E o relatório.



Acórdão Nº 102-28.727

V O T O

Conselheiro Júlio César Gomes da Silva, Relator:

Discute-se nestes autos a validade de bem cuja pre-exis_tência em 31.12.85 de depósito em conta corrente bancária efetuada, sob o amparo do Decreto Lei nº 2.303, de 21.12.86, em contra partida a obrigação de comprovar a existência e a propriedade deste valor anteriormente a 31.12.85.

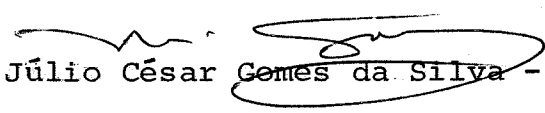
A matéria já foi exaustivamente discutida neste Conselho que resolveu adotar, em relação a melhor interpretação dos artigos 18 a 22, do retro-citado Decreto Lei, o entendimento consubstanciado no voto da Conselheira Marian Seif, Presidente da Câmara Superior de Recursos Fiscais, no recurso nº RP/106-0.125, "in verbis":

"Com efeito, se nessa legislação se declara e até se impõe como condição para gozo do benefício que o contribuinte prova a existência do bem inclusive median_te depósito ou caução em 31.12.86, não poderia exigir-se tal prova em 31 em dezembro de 1985, ou seja em data anterior a estabelecida em lei, sob pena de ofensa a mesma lei."

Além do mais a lei fixou como única e especial obriga_ção, o depósito bancário, ou custódia do título em empresas do siste_ma financeiro e proibiu que se pesquisassem sobre a origem dos bens ou que se abrisse processo decorrente deste benefício.

Uma vez que a hipótese dos autos é o benefício fiscal e foi ele devidamente destacado na delcaração de imposto de renda da pessoa física, está cumprida o determinante legal, razão porque dou provimento ao recurso.

Brasília - DF., 09 de dezembro de 1993.


Júlio César Gomes da Silva - Relator